



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 14/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2022

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOCAINA DO SUL

I – BREVE SINTASE FÁTICA

Na data e hora designado para licitação referente ao processo em epígrafe, reuniram-se Pregoeiro, Equipe de Apoio, licitantes e demais presente para sessão.

A licitação em comento é da modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por item, que tem por objeto:

1.1 – A presente licitação tem por objeto a aquisição de equipamento de Ultrassonografia, para atendimento das necessidades e solicitação da Secretaria de Saúde desse município, qual se dará nos termos e condições desse edital e seus respectivos anexos em especial do Anexo II, que passa a fazer parte integrante deste Edital.

1.2 Os itens fornecidos nos termos e condições do edital deverão ser entregues na Unidade Básica de Saúde do Município, com todos os elementos itens e especificações constantes do descritivo do referido equipamento, sendo que as despesas decorrentes das referidas entregas ficaram a cargo exclusivo das Contratadas.

1.3 Os recursos provenientes para a referida aquisição são provenientes de Convênio firmado com o Governo do



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, nº 2022TR000079, sendo que o valor excedente além do convenio será custeado com recursos próprios.

Foram regularmente credencias para o certame, as empresas:

- a) CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA (CNPJ n 46.563.938/0014-35);
- b) GE HEAL THCARE DO BRASIL COM. E SERVIÇOS MED/HOSP LTDA (CNPJ 00.029.372/0002-21); e
- c) PAULO CAMARGO ULTRA-SOM. SUPRIMENTOS E EQUIP. MEDICOS EIRELI (CNPJ nº 09.134.634/0001-01)

Estando as empresas representadas por seus representantes legais, conforme restou descrito em ata:

[...]compareceram perante a Pregoeira e Equipe de Apoio as empresa: CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA (CNPJ: 46.563.938/0014-35), que credenciou Luiz Filippe Antunes da Silva (CPF n. 087.719.839-02) como seu representante neste certame e informou o e-mail: concorrencia@br.medical.canon como meio apto a receber notificações da Pregoeira sobre os atos deste certame; a empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COM. E SERVIÇOS MED/HOSP LTDA (CNPJ: 00.029.372/0002-21), que credenciou Alana Bueno do Nascimento Rocha (CPF n. 694.994.709-72) como seu representante neste certame e informou o e-mail: andreaastolpho@ge.com como meio apto a receber notificações da pregoeira e equipe de apoio sobre os atos deste certame; a empresa PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIP. MEDICOS EIRELI



Estado de Santa Catarina Município de Bocaina do Sul

(CNPJ: 09.134.634/0001-01), que credenciou Paulo Carazzollo de Camargo Junior (CPF n. 065.270.249-08) como seu representante neste certame e informou o e-mail: licitacao@suprimede.com.br como meio apto a receber notificações da pregoeira e equipe de apoio sobre os atos deste certame licitatório [...]

Passou-se a abertura dos envelopes das propostas de todas as empresas participantes do certame, pregoeira e equipe de apoio procederam com a abertura dos envelopes de propostas, os documentos retirados do interior dos envelopes de habilitação foram rubricados por todos os presentes. pregoeira e equipe de apoio, assim como todos os presentes procederam à verificação da conformidade dos documentos apresentados com os requisitos de proposta constantes no edital em epígrafe.

Em análise às propostas apresentadas, assim restou registrado :

Em análise as propostas, os representantes das empresas CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA (CNPJ: 46.563.938/0014-35) e GE HEALTHCARE DO BRASIL COM. E SERVIÇOS MED/HOSP LTDA (CNPJ: 00.029.372/0002-21), alegaram que, em relação do equipamento cotado pela empresa PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIP. MEDICOS EIRELI (CNPJ: 09.134.634/0001-01), esse descumpre o descritivo do Edital NÃO cumprindo os seguintes pontos: 1) Não contem a especificação campo abertura do entro cavitário; 2) Não possuem software para implantação de fusão de imagens, contendo apenas software de similaridade que não corresponde a fusão; 3) Não efetuou a entrega da proposta em pem drive. O representante da empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA (CNPJ: 46.563.938/0014-35) apontou ainda: 4) Ausencia do comprometimento de entrega do Manual de Operação; 5) Transutor entro cavitário pede Frequencia de 5 a 10mhz para cima ou para baixo e equipamento orçado apresenta frequencia de 4 a 8mhz. O representante da empresa



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIP. MEDICOS EIRELI, em sua defesa diz que seu equipamento atende a todas as especificações do edital, porem não fora possível constatar tal informação nesse momento, mas comprovara posteriormente em fase de recurso. Ao que tange a entrega do pem drive, o representante informou ter ligado do setor falado com Juliana qual informou que em licitações com menor de dez itens seria dispensado a entrega de pem drive. O representante da empresa , aponto que em relação ao equipamento orçado pela empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COM. E SERVIÇOS MED/HOSP LTDA (CNPJ: 00.029.372/0002-21) descumpre o edital NÃO cumprindo os seguintes pontos: 1) Profundidade de imagem não poderia ser inferior a 36cm, ao passo que o descritivo do equipamento traz profundidade de 33cm, ou seja menor que o suscitado no edital; 2) ausência do acessório aquecedor de gel; 3) Area de contato do transutor linear que o edital pede 50cm, porem em suas especificações não faz constar esse informação; e ainda 4) ausência da Possibilidade futura de inclusão de software para medida automática de transluscência nual. Em relação a observação a representante da empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL COM. E SERVIÇOS MED/HOSP LTDA em sua defesa manifesta que o equipamento cumpre com todos os itens apontados, porém em seu proposta ficou comprovado de pronto o atendimento do item "4)", não sendo possível localizar em sua proposta a informações referentes aos itens 1), 2) e 3), apontado pelo representante da empresa concorrente, mas alega que comprovará em fase de recurso todos os apontamentos e atendimento [...]

Assim sendo, ante os motivos apontados, decidiu Pregoeira e Equipe de Apoio por:

[...] desclassifica as propostas das empresas GE HEALTHCARE DO BRASIL COM. E SERVIÇOS MED/HOSP LTDA (CNPJ:



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

00.029.372/0002-21) e PAULO CAMARGO ULTRA-SOM, SUPRIMENTOS E EQUIP. MEDICOS EIRELI (CNPJ: 09.134.634/0001-01), por descumprirem os itens do edital acima mencionado.

[...] Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, a CLP abre prazo de 05 (cinco) dias para as empresas apresentarem recurso e suas razões, cujo prazo se finda em data de 12/05/2022, de modo que a CPL enviara copia dos referidos recursos a todas as empresas participantes, até a data de 13/05/2022. Todas as empresas terão o mesmo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, cujo prazo finda-se em 20/05/2022. Ato continuo a CPL promovera analises e emitira sua decisão. Ficam todos desde já intimados para continuidade do certame que ocorrerá dia 26/05/2022 as 09:00h. Os recursos assim como razões serão enviados para os e-mails informados e descritos na presente ata. E assim encerra-se a presente ata e sessão, que por todos foram assinados..

Em casos como esse, não sendo possível a comissão ter a certeza da legalidade da proposta em fase ao edital, é praxe optar pela inabilitação, caso não reste inequivocamente comprovado o atendimento do edital. E por isso a decisão de abrir prazo, ao passo que possibilitara também a Pregoeira e Equipe de Apoio promover analise mais apurada sobre o tema.

Assim, a CPL adotou os procedimentos definidos em ata.

As empresas inabilitadas muito embora tenham manifestado imediato interesse na interposição de recurso, mantiveram-se inertes não apresentando as razões do seu recurso.

Passado prazo de recurso descrito em anta, as empresas inabilitadas permaneceram inertes, e por conseguinte ausente também contrarrazões para análise.

Pregoeira e Equipe de apoio, visando proferir decisão de forma cautelosa, que atende aos interesses públicos, bem como as necessidade da



Estado de Santa Catarina Município de Bocaina do Sul

Secretaria solicitante, nesse caso do Fundo de Saúde do Município de Bocaina do Sul.

Registra-se que os apontamentos que derivaram inabilitação das empresas participantes, são de cunho inteiramente técnico, não tendo pregoeira e equipe de apoio conhecimento suficiente e necessário para julgamento de forma mais precisa.

Nesse passo, solicitou Pregoeira e Equipe de Apoio, emissão de manifestação junto a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, quando ao atendimento das referidas marcas ao atendimento nas necessidades da secretaria, bem como aos requisitos suscitados no Memorando Interno promovido pela mesma secretaria, que originou a instauração do processo licitatório sob análise.

II – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Trata-se aqui de um processo de licitação na modalidade de Pregão Presencial, regido pela Lei 10.520, de 17 de Julho de 2002, Lei essa que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Não obstante a mesma Lei prevê em seu Art. 9º que:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Ou seja, a Lei 10.520/2002 é bastante resumida, sendo assim o legislador a fim de preencher as lacunas existentes na Lei do Pregão, estabeleceu a subsidiariedade, dessa forma quando a Lei do Pregão for omissão em determinado aspecto, aplicam-se as regras e as normas elencadas na Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, a chamada Lei de Licitações.



Estado de Santa Catarina Município de Bocaina do Sul

Nesse intento, o pregoeiro, bem como sua equipe de apoio, além de atentar-se para o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 10.520/2002, devem obediência também as regras impostas pela 8.666/1993.

Muito embora tenha já sido editada a Lei 14.133, de 1 de abril de 2021, denominada nova Lei de Licitações, a licitação sob análise é regida pela Lei 8666/1993, hipótese essa prevista e permitida pela nova norma, deixando a critério do gestor.

Sendo assim, os argumentos aqui aduzidos poderão ser fundamentados tanto na Lei 10.520/2002, quanto na Lei 8.666/1993.

III – DAS RAZÃO DO PARECER

Primeiramente cabe ressaltar que em um procedimento licitatório, não pode a Pregoeira assim como sua equipe de apoio ao analisar e decidir, deixar de observar dentre outros o disposto no artigo 3º, da lei 8666/1993, a Lei de Licitações qual muito bem estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

E por esse motivo de pronto buscou Pregoeira e Equipe de Apoio, oportunizar as partes a defesa dos seus direitos, no intuito de possibilitar a participação de ambas participantes.



Estado de Santa Catarina Município de Bocaina do Sul

Como dito, por se tratar de requisitos meramente técnico, não teriam esses, Pregoeira e Equipe de Apoio, de pronto conhecimento para tomada de decisão com segurança.

E esse tem sido o procedimento adotado nos certames.

Desse modo, a PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO preocuparam-se ao fato de que o município pudesse contratar a proposta mais vantajosa.

A abertura de prazo para apresentação de recursos e contrapropostas, além de respeitar o princípio do contraditório e ampla defesa viabiliza ampla participação.

Para isso, em qualquer das fases, não se limitam aos argumentos trazidos nos recursos e contrarrazões, mas sim, dever-se promover uma análise criteriosa, em cumprimento a legislação em vigor.

Não deixando dentre outros de observar os dispositivos do instrumento convocatório (Edital), embasado nos termos do artigo 41 da Lei 866/1993.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ocorre que o edital faz lei entre as partes, e deve ser cumprido, sob pena de incorrer em descumprimento também ao princípio da legalidade.

Como dito, em fase aos apontamento dos participantes do Certame não estariam as empresas a baixo descritas, cumprido os requisitos do edital:

- a) GE HEAL THCARE DO BRASIL COM. E SERVIÇOS MED/HOSP LTDA (CNPJ 00.029.372/0002-21); e
- b) PAULO CAMARGO ULTRA-SOM. SUPRIMENTOS E EQUIP. MEDICOS EIRELI (CNPJ nº 09.134.634/0001-01)

Não tendo sido apresentado as razões do recurso, denota-se que as empresa em comento de fato não atenderiam, pois se assim diferente fosse



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

teriam comprovado sua classificação, e assim modificaria de pronto a decisão registrada em ata.

Porem como Pregoeira e Equipe não se limitando a esse fato suscitou esclarecimento junto a Secretaria Municipal de Saúde, que assim se manifestou:

[...] os aparelhos das Marcar GE e Samsung não atendem os requisitos do Edital, tão pouco as necessidades da Secretaria Municipal.

Os itens ausentes nos equipamentos são essenciais para fim a se que pretende, aliado ao fato de que se os equipamento forem aceitos, estarão divergentes daqueles em que foi solicitado pala municipalidade[...]

Muito embora não tenham Pregoeira e Equipe de Apoio, conhecimento técnico suficiente para exaurir decisão inequívoca, entende como factível a manifestação proferida pela equipe técnica da Secretaria de Saúde.

Não tendo ainda as empresas inabilitadas apresentados suas razões recursais, subentende-se não ter essa cumprido os termos do edital, o que restou delineado na ata de julgamento das propostas.

Salienta-se, que a Lei de Licitações Lei 866/1993, em seu artigo 41, muito bem estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido traz a baila entendimento jurisprudencial já pacificado por nosso tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO **ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA** VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "**Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJ-SC - AI: 40202606020188240000 Capital 4020260-60.2018.8.24.0000, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 08/10/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

Na lição de Hely Lopes de Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza¹

Ou seja, se o edital assim como a legislação em vigor não permitem, ao contrario, vedam. Não poderá a PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO habilitar empresa que descumpriu os requisitos do edital, bem como a legislação vigente.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CONSIDERNADO que:

a) O edital faz Lei entre as partes, nos termos do artigo 41 da lei 8666/1993;

b) Os motivos de desclassificação das empresas sob análise estão descritos na ata de análise de propostas, estando as mesmas cientes;

c) As empresas GE HEAL THCARE DO BRASIL COM. E SERVIÇOS MED/HOSP LTDA (CNPJ 00.029.372/0002-21); e PAULO CAMARGO ULTRA-SOM. SUPRIMENTOS E EQUIP. MEDICOS EIRELI (CNPJ nº 09.134.634/0001-01), mesmo tenho conhecimento descritivamente dos motivos que foram desclassificadas deixaram de apresentar as razões do seu recurso, motivando, resguardando e defendendo sua habilitação;

c) O descritivo do equipamento, assim como suas características foram elaborados pela secretaria de saúde por seu equipe técnica, qual suscitou a instauração do processo de compra;

d) A mesma secretaria e equipe técnica, manifesta-se no sentido de que os equipamentos de fato não atendem as especificações do edital, merecendo ser desclassificada no certame;

e) Os motivos da referida desclassificação restando transcritos em Ata, anexo aos autos;

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

f) Em se decidindo pela classificação das Empresa, estaria descumpridos os requisitos do edital e conseqüentemente o principio da legalidade;

g) Decide Pregoeira e Equipe de Apoio, manter a Decisão, pelos motivos já apontados e descrito na Ata de Julgamento de propotas.

h) E assim desclassificar as empresa GE HEAL THCare DO BRASIL COM. E SERVIÇOS MED/HOSP LTDA (CNPJ 00.029.372/0002-21); e PAULO CAMARGO ULTRA-SOM. SUPRIMENTOS E EQUIP. MEDICOS EIRELI (CNPJ nº 09.134.634/0001-01), no Certame Licitatório

Adota Pregoeira e Equipe de apoio por razão de decidir os apontamento transcritos em ata, a ausência de manifestação das empresa inabilitadas e manifestação da secretaria pela inabilitação das empresas.

E assim, dar sequencia a processo em comento, bem como aos atos posteriores e subsequentes.

É a decisão.

Bocaina do Sul, 25 de maio de 2022

SILMARA SAMARA DA SIL
PREGOEIRA

CIDNEI JOSÉ GÓSS
Membro

JULIANA CELESTINO FERREIRA
Membro

Luciane Aparecida Coelho

Consultora Jurídica
OAB/SC 42.050